



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10935.002594/2002-76  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-002.172 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** Ressarcimento  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito, desde haja resistência da fazenda Pública.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Rodrigo da Costa Pôssas - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

## Relatório

Em Recursos Especiais de fls. 183/189 e 197/209, insurgem-se a Fazenda Nacional e a Contribuinte, respectivamente, contra o acórdão de fl. 177, que por maioria de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte para determinar que o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

O exame de admissibilidade à fl. 194 permitiu seguimento quanto ao Recurso da Fazenda.

Às fls. 220/221 exame de admissibilidade negando seguimento ao Recurso da Contribuinte, confirmado à fl. 262 pelo reexame regimental.

O acórdão guerreado traz a seguinte ementa:

*“IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*É cabível a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI, conforme vasta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.*

*Recurso provido.”*

Aduz a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido viola o art. 39, §40, da Lei nº 9.250/95 ao equiparar restituição à ressarcimento, atribuindo a esta critério de atualização permitido legalmente apenas àquela.

Segue aduzindo que a restituição é procedimento para casos de pagamento indevido, o que não ocorre com o ressarcimento, que não há repetição, pois nada é pago.

Frisa que a previsão legal para a atualização monetária e juros usando a Taxa SELIC dirige-se apenas à restituição e a compensação, na conformidade do texto do §4º, do art. 39, transcrito às fls. 186/187.

Transcreve à fl. 188 ementas deste Conselho que não permitiram a incidência da SELIC nos créditos a serem ressarcidos.

Por fim, pede que seja restaurada na integralidade a decisão de primeira instância.

Contra-Razões às fls. 210/218.

Aduz a Contribuinte que em razão das disposições da Lei nº 9.250/95 e sua interpretação apresentada pelo Conselho de Contribuintes, pode se afirmar que tal dispositivo legal também se aplica para o pedido de ressarcimento, e mais especificamente o processo de ressarcimento de crédito de IPI, com base na lei nº 9.363, por ser uma espécie do gênero restituição, conforme se extrai da decisão transcrita às fls. 213/215.

Cita que tal entendimento foi adotado nos acórdãos deste Conselho de nº 201-74277, 201-73627, 201-73130, 201-73129, 201-74478, 201-74477, 201-74439, 201-74482, 201-74479, 201-74481, 201-74480, 201-74476, 202-13340, 202-13825, 202-13810, 202-13751, 202-13809, 202-13832, 202-13828.

Sustenta sua tese com transcrição de jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Federais às fls. 215/218.

Por fim, pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto Vencido**

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque  
Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Este Recurso Especial da Fazenda Nacional restringe-se ao insurgimento contra a atualização monetária em ressarcimento de crédito presumido de IPI decidida no Acórdão de fl. 177, porque desrespeitando o que comanda o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nos fatos jurídicos articulados pela Recorrente, resta evidente a diferenciação que se deve dar aos significados de restituição e ressarcimento e também que a norma articulada de nº 9.250/95 somente trata da atualização monetária nos ambientes da compensação e da restituição.

De todos sabido que a atualização monetária não representa acréscimo a qualquer valor buscado e sim, recuperação do valor de compra da moeda.

A Súmula nº 411 do STJ diz ser devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

A decisão de fl. 127 indefere a pretensão da Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. quanto à correção monetária por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, estando o assunto submetido aos ditamos do art. 543-C do CPC caracterizada a resistência do fisco para atualizar o crédito, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 10935.002594/2002-76  
Acórdão n.º **9303-002.172**

**CSRF-T3**  
Fl. 773

Relator. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA-

CÓPIA

## Voto Vencedor

A única matéria devolvida ao Colegiado cinge-se a aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu<sup>1</sup> que,

*O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.*

*É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

*A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-*

<sup>1</sup> AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

*cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

No presente caso, como não houve resistência em restituir ou compensar por parte da Fazenda, não há que se falar em correção pela taxa selic.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao presente recurso.

Rodrigo da Costa Pôssas - Redator Designado

]